



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 10830.001497/99-50
Recurso nº. : 124.339
Matéria: : IRPF - Ex(s): 1992
Recorrente : MAURA CÂNDIDA DA SILVA BREVI
Recorrida : DRJ em CAMPINAS - SP
Sessão de : 22 DE MARÇO DE 2001
Acórdão nº. : 106-11.829

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DE IRRF POR OCASIÃO DE ADESÃO A PDV/PDI - DECADÊNCIA – O período decadencial para o pedido de restituição do IRRF por ocasião de adesão a Programa de Demissão Voluntária ou Incentivada – PDV/PDI passa a contar a partir da edição da Instrução Normativa SRF n.º 165, de 31 de dezembro de 1998.5

Decadência afastada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MAURA CÂNDIDA DA SILVA BREVI.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, AFASTAR a decadência do direito de pedir do recorrente e DETERMINAR a remessa dos autos à repartição de origem para apreciação do mérito, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencida a Conselheira Iacy Nogueira Martins Morais.

Iacy Nogueira Martins Morais
IACY NOGUEIRA MARTINS MORAIS
PRESIDENTE
Edison Carlos Fernandes
EDISON CARLOS FERNANDES
RELATOR

FORMALIZADO EM: 25 ABR 2001

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, ROMEU BUENO DE CAMARGO, THAISA JANSEN PEREIRA, ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO e LUIZ ANTONIO DE PAULA. Ausente justificadamente o Conselheiro WILFRIDO AUGUSTO MARQUES.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10830.001497/99-50
Acórdão nº. : 106-11.829

Recurso nº. : 124.339
Recorrente : MAURA CÂNDIDA DA SILVA BREVI

R E L A T Ó R I O

O presente recurso voluntário tem por objeto o pedido de restituição de Imposto de Renda Retido na Fonte por ocasião de adesão da Recorrente a Programa de Demissão Voluntária.

Referido pedido foi negado pela Delegacia da Receita Federal – DRF em Campinas, sem apreciação do mérito, sob a alegação de que o direito da Recorrente havia decaído, tendo em vista o disposto no artigo 165, I combinado com o art. 168, I, ambos do Código Tributário Nacional.

Inconformado, a Recorrente encaminhou seu pedido de revisão da decisão a quo para a Delegacia Regional de Julgamento - DRJ, também em Campinas, a qual confirmou o entendimento anterior.

Diante disso, apresenta a Recorrente recurso voluntário a esta instância de julgamento administrativo, alegando que seu direito à restituição não teria decaído, haja vista que somente se tornara exercitável a partir da ciência do entendimento jurisprudencial acerca do assunto, ratificado pelo Senhor Secretário da Receita Federal, por meio da Instrução Normativa SRF n.º 165, de 31 de dezembro de 1998.

É o Relatório.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE**

Processo nº. : 10830.001497/99-50
Acórdão nº. : 106-11.829

V O T O

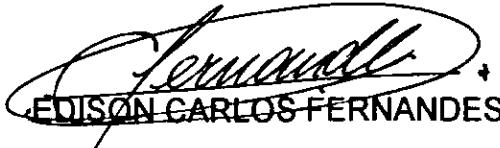
Conselheiro EDISON CARLOS FERNANDES, Relator

Uma vez que tempestivo e presentes os demais requisitos de admissibilidade tomo conhecimento do presente recurso.

O assunto em tela – decadência do pedido de restituição do IRRF por ocasião de adesão em PDV/PDI – já é recorrente neste E. Primeiro Conselho de Contribuintes e pacífico perante os órgãos do Poder Judiciário, com o entendimento de que o referido prazo decadencial tem seu início a partir da edição da Instrução Normativa SRF n.º 165, de 31 de dezembro de 1998.

Sendo assim, reafirmo a posição desta C. Sexta Câmara para julgar **PROCEDENTE** o Recurso, no sentido de afastar a decadência, devolvendo o pedido de restituição à DRF de origem para que ele seja examinado no seu mérito.

Sala das Sessões - DF, em 22 de março de 2001.


EDISON CARLOS FERNANDES
[Handwritten initials AF]